



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001896-14.2015.815.0211

Origem : 3ª Vara da Comarca de Itaporanga.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : José Ailton Brasilino de Sousa.

Advogado : Jakeleudo Alves Barbosa (OAB/PB nº 11.464).

Apelado : Tim Celular S/A.

Advogados : Humberto Graziano Valverde (OAB/BA nº 13.908) e Maurício Silva Leahy (OAB/BA nº 13.907).

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL. FRAUDE. RISCO CRIADO E ASSUMIDO PELA EMPRESA DE TELEFONIA QUE SE BENEFICIA DA FACILITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E CONSEQUENTE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR E DE EXCLUIR O NOME DO ROL DOS INADIMPLENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO DECISUM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Na hipótese, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço de

telefonada pela empresa demandada – na forma manifestamente insegura de celebração de contrato –, propiciou que a parte autora fosse efetivamente vítima de uma fraude, vindo-se indevidamente cobrada por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiada.

- Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao réu, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a celebração de contrato com a autora, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, em seu favor, o requerido restringe-se a trazer a tela do sistema interno, que não serve para demonstração da realização da contratação, porque absolutamente unilateral.

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Ailton Brasilino de Sousa** contra sentença (fls. 44/45v) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga que, nos autos da “Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais” ajuizada em face da Tim Celular S/A, julgou improcedente os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), o autor relatou que, ao tentar realizar uma transação comercial, foi impedido sob o argumento de seu nome estar inscrito no SERASA/SPC desde o dia 14/01/2013. Aduziu que, ao verificar o comprovante de negativação, constatou a inclusão pela empresa demandada, com base em compras cujas datas de vencimento foram 07/10/2013 (R\$ 409,65), 07/09/2013 (R\$ 946,47), 07/08/2013 (R\$ 342,47), 10/08/2013 (R\$ 17,74) e 10/07/2013 (R\$ 170,92).

Enfatizou que jamais saiu da localidade em que reside e nunca efetuou qualquer negociação com a promovida, sendo ilegal a negativação efetivada. Ao final, postulou a procedência da demanda “para condenar a empresa-promovida a reconhecer a inexistência dos débitos lançados no SERASA/SPC em nome da(o) promovente, confirmando a liminar por ventura deferida, e a ressarcir os danos morais sofridos pela(o) promovente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contestação apresentada (fls. 17/28), alegando ser o autor cliente da operadora, titular da linha (83) 99675-2221 e (83) 999248604, em planos pós-pagos que ensejaram a emissão das faturas inadimplidas pelo consumidor. Destacou não haver qualquer indício de fraude na situação dos autos, sendo lícita a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. Concluiu pela inexistência de danos indenizáveis.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 30/40).

Sobreveio, então, sentença de improcedência, cuja ementa assim restou redigida:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato plano de telefonia móvel. Não pagamento. Inscrição no SPC/SERASA. Débito existente. Restrições Regulares. Exercício Regular do Direito. Ato lícito. Danos morais. Inexistência. Improcedência dos pedidos.
- Configura exercício regular de direito a inscrição do nome do devedor nos órgãos de controle do crédito quando houver dívida vencida e não paga. Nesse caso, não há falar em direito à indenização por danos morais”.*

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 48/53), destacando o equívoco do magistrado ao concluir pela contratação, asseverando inexistir instrumento pactual, assim como nenhuma prova de pagamento de fatura anterior, baseando-se a decisão em mera dedução de provas. Enaltece a impossibilidade de prova, pelo autor, da contratação, pois caberia à empresa promovida juntar contrato assinado ou gravação telefônica em caso de pactuação não presencial.

Sustenta que jamais contratou qualquer serviço, “tendo em vista que todos os supostos negócios jurídicos lançados nos fictícios contratos relatos na inicial com a apelada nunca existiram”. Ressalta, por fim, nunca ter tido o nome negativado. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para declarar a inexistência dos débitos indicados, condenando a apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 57/62), frisando que *“a linha de titularidade da recorrente foi devidamente habilitada em plano pós-pago mediante pedido da autora”*.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 73).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revela-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

Ademais, para a hipótese vertente, que traz em si questão decorrente de contrato de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, para a configuração da qual não se perquire acerca da culpa do agente causador do prejuízo, conforme prescrição do art. 14 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Pois bem, no caso em comento, entendeu o juízo *a quo* pela existência de prova suficiente da empresa de telefonia, quanto à contratação das linhas cujos débitos foram impugnados na presente demanda. Para tanto, fundamentou-se na imagem colacionada entre os argumentos contestatórios, indicando a visualização do sistema interno, no âmbito do qual há dados cadastrais do promovente.

Ocorre, porém, que tal imagem, ainda que seja apta a comprovar a existência de dados cadastrais do consumidor no sistema interno da empresa, não possui o condão de provar a legítima contratação, seja mediante assinatura em contrato escrito seja por meio de autorização (atestada por protocolo) via telefone.

Ora, um consumidor, vítima de um evento fraudulento que alega ter sofrido, narra que nunca realizou qualquer contratação junto à empresa demandada. Esta, por sua vez, alegando ser legítima a adesão ao plano de telefonia pós-pago, deveria, por lhe ser plena e legalmente possível, demonstrar que a contratação ocorreu por ato do próprio cliente, sendo um ônus de sua própria atividade comercial a precaução de preservação de elementos probatórios da legitimidade da pactuação.

Se um consumidor se vê cobrado por um contrato que alega nunca ter realizado, não é razoável que se lhe exija a juntada de instrumento negocial ou protocolo de atendimento, sendo decorrência lógica da própria argumentação da sociedade fornecedora (fato impeditivo do direito autoral) a correspondente incumbência do ônus probatório.

Nos autos, pois, muito embora exista prova do registro dos dados pessoais junto à sociedade promovida, não há qualquer elemento que demonstre a legitimidade da contratação, permanecendo hígida a verossimilhança de um consumidor que aduz nunca ter contratado as linhas telefônicas impugnadas, não se desincumbido, de outro lado, a empresa prestadora dos serviços da prova quanto à legitimidade da pactuação.

A jurisprudência pátria é tranquila na aplicação do entendimento ora esposado, consoante se infere dos julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA RECONHECIDA. NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É dever das empresas verificar os documentos apresentados por seus consumidores quando da contratação dos serviços oferecidos, a fim de inibir a prática de fraude contratual, sob pena de atrair para si a responsabilidade por danos causados ao consumidor.

2. Não tendo a empresa de telefonia trazido aos autos os respectivos contratos que ensejaram a negativação, há que se reconhecer a fraude contratual envolvendo a parte autora, não se

prestando telas de sistema como meio de prova hábil a afastar a fraude.

3. Evidenciada, assim, a ilicitude do ato praticado pela parte ré, ao negatar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, caracterizado está o dano moral, exsurgindo, daí, o dever de indenizar in re ipsa.

4. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

5. Ao concreto, considerando que a inscrição negativa e sopesando as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Recurso que se nega provimento”.

(TJPE; Rec. 0002907-77.2014.8.17.1110; Rel. Des. Humberto Vasconcelos Junior; Julg. 10/11/2016; DJEPE 29/11/2016).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Relação de consumo. Negativação indevida. Telefonia. Afirmação, pela autora, de que não contratou qualquer serviço. Ausência de prova da contratação, pela ré, que apenas apresentou cópias das telas do sistema interno, mas não o contrato ou qualquer assinatura da autora em ordens de serviço para implementação efetiva do contrato. Ônus da prova não cumprida pela ré. Alegação, pela ré, de que pode ter havido fraude perpetrada por terceiro e que, nesse caso, a culpa exclusiva de terceiro seria excludente de sua responsabilidade- impossibilidade, posto que não há qualquer elemento nos autos que corrobore sua tese. Assim, incide o art. Art. 14, caput, da Lei nº 8078/90 e é reconhecida a responsabilidade objetiva da ré. Dano moral presumido, pelos apontamentos. Fixação em 1ª Instância em R\$ 15.000,00. Ausência de motivo para redução. Recurso não provido”.

(TJSP; APL 1016971-32.2013.8.26.0020; Ac. 9971223; São Paulo; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Achile Alesina; Julg. 09/11/2016; DJESP 24/11/2016).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste hipótese de cerceamento de defesa. A documentação acostada pela empresa de telefonia não é hábil a comprovar a adesão do autor ao serviço que está sendo cobrado. Os documentos juntados são impressões do sistema interno da demandada, os quais não servem como prova de que o contrato fora firmado pelo autor, evidenciando a ocorrência de fraude. Preliminar afastada. Mérito. Na presente hipótese, terceira pessoa, na posse dos dados pessoais do autor, contratou a aquisição de linha telefônica. Incumbia à demandada conferir os dados apresentados pelo suposto comprador mediante cuidadosa análise da documentação apresentada, procedendo à eficaz conferência dos dados. A excludente prevista no artigo 14, § 3º, ii, do CDC somente se aplica aos casos em que o fornecedor de serviços não concorre - De nenhum modo - Para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização mantida em 6.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta câmara cível em situações análogas. Recurso de apelação desprovido”.

(TJRS; AC 0459429-95.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 28/01/2016; DJERS 11/02/2016).

Trata-se, à evidência, de uma hipótese de fraude na contratação telefônica, verificada no âmbito das tentativas empresariais de aquisição de mais clientes pela facilitação desmedida das formas de contratação, reduzindo-se a segurança dos consumidores em prol do maior lucro na atividade, devendo o risco do ilícito ser suportado pela sociedade que dele aufere benefícios.

Ora, não há que se falar em exercício regular de um direito de cobrança que se funda em um ato ilícito, ainda que originado por eventuais terceiros, mas cuja causa é originária de riscos gerados pela conduta empresarial no sentido da aquisição de clientela a qualquer custo. Não bastasse a aplicação da teoria do risco quanto à responsabilização da recorrente, esta ainda se revela na forma objetiva em decorrência da aplicação das regras consumeristas à hipótese.

É por demais evidente que a conduta desidiosa, na presente hipótese, é de sua inteira responsabilidade, porque, para a captação de mais clientela com um rápido e desburocrático serviço de telefonia pós-paga, criou sem sombra de dúvidas um risco financeiro cujos efeitos danosos devem ser exclusivamente suportados em caso de sua concretização fática, como se verifica no caso dos autos.

Logo, a promoção da indevida inscrição do nome da demandante, fundamentada em cobrança de dívida decorrente de uma contratação que não foi por ela realizada, configura nítido ato ilícito, cujos prejuízos são presumidos.

Assim, no que se refere ao dano moral, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista a forma constrangedora e injustificável de atuação da instituição recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrente.

Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma mera presunção de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. **Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente**” (BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil**

Por Danos Morais, Editora RT, p. 130). (grifo nosso).

No mesmo sentido, ensina ainda Carlos Roberto Gonçalves:

“O dano moral salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa (inerente à própria coisa. Está inseparavelmente ligado à personalidade humana.)” (In Responsabilidade Civil, 7ª edição, p. 552).

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da sociedade promovida, bem como demonstrado o seu nexó de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo demandante, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

A jurisprudência desta Corte de Justiça apresenta idêntico entendimento, conforme se observa do seguinte julgado:

“AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO FIRMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO. DOCUMENTO UNILATERAL. FRAUDE. RISCO CRIADO E ASSUMIDO PELA EMPRESA DE TELEFONIA QUE SE BENEFICIA DA FACILITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E CONSEQUENTE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR E DE EXCLUIR O NOME DO ROL DOS INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MONTANTE ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. REFORMA DO DECISUM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Na hipótese, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço de telefonia pela empresa demandada - na forma manifestamente

insegura de celebração de contrato -, propiciou que a autora fosse efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrada por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiada. - Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao réu, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a celebração de contrato com a autora, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, em seu favor, o requerido restringe-se a trazer a tela do sistema interno, que não serve para demonstração da realização da contratação, porque absolutamente unilateral. - A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral in re ipsa, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. - Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021152720158150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-01-2017)

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO REFERENTE AO INADIMPLENTO DE FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVIMENTO DO APELO. 1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo comercial entre as partes, não poderia haver sequer cobrança em face da autora, apelante, quanto mais sua negativação em serviço de amparo ao crédito. 2. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados a finalidade compensatória, a extensão

do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021187920158150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 13-12-2016).

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos. Nesse contexto, considerando a gravidade da conduta ilícita da empresa recorrente, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo** para julgar parcialmente procedente o pleito autoral para: a) declarar a inexistência dos débitos que originaram na negativação impugnada nesta demanda; b) determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito quanto aos débitos negativados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) e c) condenar a empresa promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso - data da inclusão no rol dos inadimplentes - e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos das Súmulas nº 43 e 54, do STJ.

Em virtude da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, devendo a parte promovida/recorrida arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (incluídos os recursais), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator